
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE NÍSIA FLORESTA
VARA DE EXECUÇÃO PENAL - NÍSIA FLORESTA/RN - SEEU
Rua Terezinha Francelino Mendes da Silva, 72 - Centro - Nísia Floresta/RN - CEP: 59.164--00 - E-mail:
nisiafloresta@tjrn.jus.br

Autos nº. 0101123-60.2015.8.20.0106

Processo: 0101123-60.2015.8.20.0106

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): • O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (CPF/CNPJ: 08.241.739/0002-88)
avenida senador Salgado filho, s/n - Lagoa Nova - NATAL/RN

Polo Passivo(s): • SAMUEL MARTINS DA SILVA (RG: 2305420 SSP/RN e CPF/CNPJ:
065.066.364-08)
RUA FRANCISCO GILSON DE QUEIROZ, 985 - ABOLIÇÃO IV -
MOSSORÓ/RN

DECISÃO

Trata-se de processo de execução penal em desfavor do apenado acima nominado, em que a defesa pediu a retificação da guia de execução criminal (evento 22), alegando que há erro na contagem do tempo de pena cumprida pelo apenado.

Segundo a defesa, o tempo de pena efetivamente cumprido até o momento é superior ao tempo que está informado na guia de execução criminal.

Continua dizendo que o apenado foi preso em 04.10.2011, tendo ficado preso até o dia 03.08.2012, já que teria fugido no dia seguinte (04.08.2012). Recapturado em 08.11.2012, teria ficado preso até 05.10.2016, tendo foragido no dia 06.10.2016, só vindo a ser recapturado em 20.02.2018.

No evento 24.1, acostou-se certidão informando que o tempo de pena anterior a 04.01.2015 já havia sido contabilizado para fins de cumprimento da pena executada no processo n. 0002839-32.2006.8.20.0106.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, mas apontando, como equívoco da Defesa, que o apenado, após sua primeira prisão, não fugiu em 04.08.2012, mas em 04.05.2012 (evento 29)

É o relatório. Decido.

Sem razão a defesa.

Todo o tempo de pena cumprida pelo apenado anteriormente a 04.01.2015 já foi contabilizada como pena cumprida nos autos do processo de execução penal n. 0002839-32.2006.8.20.0106, extinto pelo integral cumprimento da pena.

Não é possível, por óbvio, contabilizar como pena cumprida, por duas vezes, o mesmo tempo. O tempo levantado pela defesa já foi contabilizado em favor do apenado.

Friso que a pena executada no processo n. 0002839-32.2006.8.20.0106 não foi aqui unificada.

Se fosse o caso de considerar o tempo alegado pela defesa no presente processo, este juízo teria de unificar a pena anterior, já extinta, referente ao processo de n. 0002839-32.2006.8.20.0106, gerando o mesmo resultado prático para o apenado, que teria mais tempo de pena cumprida e mais tempo de pena a

cumprir.

Em suma, não se pode contabilizar o mesmo período de pena cumprida em relação a duas penas distintas, não unificadas.

Por tal razão, considerando que todo o tempo de pena cumprida até 03.01.2015 já foi utilizado para a extinção pelo cumprimento integral da pena do processo n. 0002839-32.2006.8.20.0106, a data da primeira prisão, no presente processo, foi fixada em 04.01.2015.

Ante o exposto, indefiro o pedido e mantendo a guia de execução penal sem alterações.

Prossiga-se na execução.

P.R.I. Ciência ao MP.

Nísia Floresta, 09 de maio de 2019.

FRANCISCO PEREIRA ROCHA JUNIOR
Magistrado